



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Parecer

COM (2011) 688

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à  
segurança das actividades de prospecção, pesquisa e produção *offshore* de petróleo e gás

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – PARECER**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à segurança das actividades de prospecção, pesquisa e produção offshore de petróleo e gás [COM(2011)688]**.

Atento o seu objecto, a supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, que **não se pronunciou**.



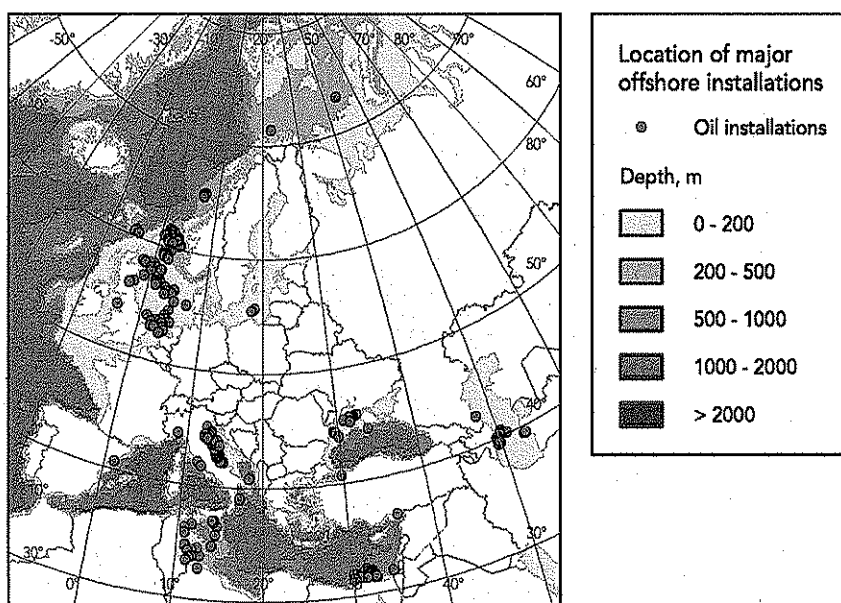
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1 A prospeção e a produção *offshore* de petróleo e gás têm registado um crescente aumento quer a nível da UE quer a nível mundial, e simultaneamente tem vindo a realizar-se em ambientes geográficos e geológicos cada vez mais complexos.

#### Principais instalações *offshore* na Europa e próximo da Europa



Fonte: Agência Europeia do Ambiente

- 2 Também os acidentes graves em produção *offshore* têm aumentado, sobretudo nas últimas décadas. Tendo a catástrofe ocorrida com a plataforma do Golfo do México, em Abril de 2010, recolocado na ordem do dia o debate sobre a gestão dos riscos na exploração *offshore* de petróleo e gás.

- 3 Na União Europeia, a grande maioria das actividades de produção de petróleo e gás realiza-se em instalações *offshore* pelo que a probabilidade de um acidente de grandes proporções nas águas marinhas europeias é considerada "inaceitavelmente elevada". Assim, a ocorrência de um acidente grave em qualquer das instalações *offshore* da Europa poderá implicar perdas materiais e danos não apenas para o ambiente e para a economia,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

como também para as comunidades locais e a sociedade<sup>1</sup>, além de poder pôr em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.

4 Consciente desta situação e procurando encontrar soluções que permitam reduzir as probabilidades de catástrofes desta natureza nas águas europeias, a UE procedeu à análise da situação legislativa e regulamentar comunitária<sup>2</sup>, tendo avançado com medidas destinadas a rever a legislação em vigor no sentido de reforçar a capacidade de intervenção da União Europeia e a acção a nível regional e mundial.

5 Referira-se ainda que o "funcionamento da indústria *offshore* está sujeito a diferentes normas ambientais, de saúde e de segurança em cada jurisdição da UE, sendo que a legislação da União só parcialmente abrange os aspectos relevantes da exploração *offshore*." Situação que não gera um ambiente regulamentar adequado, global e coerente, que permita dar prioridade à contínua redução dos riscos de acidente grave. Apesar de serem necessárias melhorias em todas as regiões, a regulamentação dos riscos *offshore encontra-se* menos desenvolvida fora do Mar do Norte<sup>3</sup>, baseando-se mais na prescrição de requisitos do que num controlo efectivo dos riscos.

6 Neste contexto, a Comissão apresenta a proposta de regulamento, ora em análise, cujo o fim último é, por um lado prevenir a ocorrência de catástrofes na exploração *offshore* de petróleo e gás na União Europeia e, por outro permitir que caso as medidas preventivas falhem, a UE consiga responder com eficácia a situações de emergência grave.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

---

<sup>1</sup> Estima-se que as perdas e danos económicos médios anuais causados pelos acidentes *offshore* na UE situam-se na ordem dos 205 a 915 milhões de euros.

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão «Enfrentar o desafio da segurança da exploração *offshore* de petróleo e gás» que identificou as insuficiências e as áreas de intervenção a nível dos quadros regulamentares e das práticas industriais existentes na UE. COM (2010) 560.

<sup>3</sup> A produção *offshore* está a crescer no Mediterrâneo, no Mar Negro e no Báltico, regiões marinhas onde alguns países têm menos experiência em matéria de regulamentação *offshore*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***a) Da Base Jurídica***

A proposta de regulamento baseia-se nos artigos artigo 192.º e artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### ***a) Do Princípio da Subsidiariedade***

A presente iniciativa legislativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade na medida em se considera que a acção da União permite alcançar os objectivos propostos de forma mais eficaz do que os Estados-membros. Dado que as acções dos Estados-membros não são, só por si, capazes de produzir as melhorias que são essenciais.

A ausência de medidas a nível internacional ou da UE agravaria as situações de fragmentação dos regimes e das políticas nacionais na União Europeia.

Sendo por isso, conveniente harmonizar as práticas nacionais em matéria de prevenção, resposta e responsabilidade na União Europeia, onde um acidente grave pode ter consequências transfronteiras. Razão pela qual se considera que a adopção de uma acção a nível da EU, constitui a forma mais adequada de alcançar a situação desejada em todo o seu território.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

Como anteriormente referido, o risco de ocorrência de um acidente grave na exploração *offshore* de petróleo ou gás nas águas da UE é considerado elevado e a actual fragmentação da legislação e das práticas regulamentares e industriais não permitem concretizar todas as reduções dos riscos susceptíveis de serem obtidas no território da União.

Também o quadro regulamentar e as modalidades de funcionamento existentes não permitem responder da forma mais eficaz aos acidentes, independentemente do local onde ocorram nas águas da UE.

Similarmente nos actuais regimes de responsabilidade, a parte responsável pelo acidente, nem sempre pode ser claramente identificada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Neste contexto, e uma vez que a UE não possui legislação específica para o sector da exploração *offshore*, havendo apenas um acervo mais geral da União que lhe é aplicável e em muitas situações apenas parcialmente, torna-se premente a presente iniciativa. Razão pela qual a Comissão, pretende através da presente proposta de regulamento complementar o acervo já existente<sup>4</sup>, e assegurar assim que a produção europeia de petróleo e gás *offshore* respeitará as normas mais elevadas, em matéria de segurança, saúde e ambiente, em qualquer ponto da UE.

A iniciativa legislativa proposta visa assim introduzir uma nova abordagem, com níveis de exigência maiores, através do estabelecimento de um conjunto de regras claras que abrangem a totalidade do ciclo de vida de quaisquer actividades de exploração e produção, desde a concepção até à remoção final de uma instalação de petróleo ou gás. Procura-se assim, agir não apenas na prevenção de grandes acidentes, como também na resposta eficaz à sua ocorrência. Nestes termos são introduzidas novas exigências, nomeadamente nos seguintes domínios: i) **Licenciamento** - as autoridades de licenciamento dos Estados-Membros terão de assegurar que somente operadores com capacidades técnicas e financeiras suficientes para controlar a segurança e a protecção ambiental nas actividades *offshore* são autorizados a prospectar e produzir petróleo e gás em águas da EU; ii) **Verificadores independentes** - as soluções técnicas apresentadas pelo operador que sejam decisivas para a segurança na instalação têm de ser verificadas por um terceiro independente antes de a instalação iniciar as suas operações e, posteriormente, com periodicidade; iii) **Planeamento de emergência ex ante obrigatório** - antes de a exploração ou a produção se iniciarem, as empresas terão de preparar um «relatório de risco grave» para as suas instalações, contendo uma avaliação dos riscos e um plano de resposta a emergências. Estes relatórios terão de ser submetidos às autoridades nacionais que, se os considerarem satisfatórios, emitirão as autorizações; iv) **Inspeções** -

---

<sup>4</sup> A directiva relativa à responsabilidade ambiental (2004/35/CE); a directiva relativa Avaliação de Impacto Ambiental - Directiva 85/337/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 97/11/CE, 2003/35/CE e 2009/31/CE; a directiva em matéria de resíduos - Directiva 2008/98/CE; a directiva em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho - Directiva 92/91/CEE; a directiva em matéria de riscos graves - a Directiva 96/82/CE; a directiva relativa à concessão de autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos - Directiva 94/22/CE; a Decisão 2007/779/CE, relativa à resposta a emergências.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

autoridades nacionais independentes, responsáveis pela segurança das instalações, verificarão as disposições relativas à segurança, protecção ambiental e capacidade de resposta das plataformas a emergências, bem como as operações nelas realizadas. Se um operador não respeitar as normas mínimas, a autoridade competente tomará medidas executórias e/ou imporá sanções; v) **Transparência** - serão disponibilizadas aos cidadãos informações comparáveis sobre os padrões de desempenho da indústria e as actividades das autoridades nacionais competentes; vi) **Resposta a emergências** - as empresas prepararão planos de resposta a emergências com base nas avaliações dos riscos das suas plataformas e manterão recursos permanentemente disponíveis para quando necessário. Os planos serão periodicamente testados pela indústria e pelas autoridades nacionais; vi) **Responsabilidade civil** - as empresas petrolíferas e de gás serão integralmente responsáveis pelos danos ambientais causados às espécies marinhas e aos habitats naturais protegidos. No caso dos danos às águas, a zona geográfica será ampliada, para abranger todas as águas marinhas da EU; vii) **A nível internacional** - a Comissão irá colaborar com os seus parceiros internacionais a fim de promover a aplicação das mais elevadas normas de segurança a nível mundial; viii) **Grupo de autoridades offshore da EU** - haverá colaboração entre os inspectores dos Estados-membros para as actividades *offshore*, a fim de assegurar uma efectiva partilha das melhores práticas e contribuir para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de normas de segurança.

**Em síntese** a proposta visa, em termos de objectivos globais: i) prevenir a ocorrência de incidentes graves na exploração *offshore* de petróleo e gás na UE; ii) permitir que a UE enfrente eficazmente as situações de emergência grave, caso as medidas preventivas falhem.

Em termos de objectivos específicos: i) assegurar uma utilização coerente das melhores práticas de controlo dos riscos graves ligados à exploração *offshore* de petróleo e gás, que possam afectar as águas ou as zonas costeiras da UE; ii) aplicar as melhores práticas regulamentares em todas as jurisdições europeias com exploração *offshore* de petróleo e gás; iii) reforçar a preparação e a capacidade de resposta da UE para enfrentar as situações de emergência que possam afectar os cidadãos, a economia ou o ambiente da





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

UE; iv) melhorar e clarificar as disposições em matéria de responsabilidade e compensação em vigor na UE.

Conclui-se assim, que estamos perante uma reforma global das actividades *offshore*, onde através de uma nova legislação ao nível de toda a EU, se pretende aumentar o nível da gestão dos riscos e da preparação para as situações de emergência na indústria *offshore*.

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária**
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)